



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51
Recurso nº. : 128.498
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : ROBERTO BARROS FILHO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.541

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AJUDA DE CUSTO - Ajuda de Custo paga com habitualidade e, que não se destinam a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior, está contida no âmbito da incidência tributária, devendo ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES GASTOS – Os valores percebidos, em dinheiro, a título de reembolso de gastos com a utilização de serviços de telefonia, quando não comprovado pelo beneficiário o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados, integram a remuneração tributável.

RENDIMENTOS ISENTOS - INATIVIDADE – Rendimentos decorrentes de aposentadoria por invalidez, não se incluem entre os rendimentos suscetíveis de tributação pelo imposto de renda, pois, tem como objetivo aliviar os encargos financeiros relativos ao tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARROS FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51
Acórdão nº. : 102-45.541

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação os recursos recebidos da inatividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI E BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51
Acórdão nº. : 102-45.541
Recurso nº. : 128.498
Recorrente : ROBERTO BARROS FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso de Auto de Infração (fls. 238/265), no qual foi apurado que o contribuinte recebia mensalmente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre as seguintes remunerações:

Subsídio fixo: R\$ 2.250,00 (com imposto de renda retido na fonte);

Subsídio variável: R\$ 2.250,00 (com imposto de renda retido na fonte);

Subsídio adicional: R\$ 1.500,00 (com imposto de renda retido na fonte);

Auxílio Moradia: R\$ 2.250,00 (com imposto de renda retido na fonte);

Além das remunerações acima, o contribuinte recebeu também verbas a título de quotas de serviços relativos a:

telefonias: pago diretamente ao contribuinte, com natureza de reembolso;

correspondência: pago diretamente ao prestador de serviços;

passagens: pagas diretamente ao prestador do serviço;

Havia, ainda, um valor de R\$ 18.000,00 mensais, para pagamento de salário dos assessores. Tal pagamento era efetuado pela Assembléia Legislativa do Acre diretamente aos assessores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

Intimado, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 96 a 169, 170 a 172 e 187 a 217.

A fiscalização, desta forma, apontou as seguintes infrações à legislação tributária:

01 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Rendimentos provenientes de reforma por cegueira (amblopia exanopsia).

02 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por classificação indevida – ajuda de custo:

Os pagamentos a título de ajuda de custo foram feitos, no mínimo, duas vezes ao ano e em valor fixo de R\$ 6.000,00, sem atender aos requisitos legais exigidos pelo art. 40, I, do RIR, para que fosse caracterizada a isenção e, portanto, foram considerados como tributáveis pela autoridade fiscal.

Fazendo nota, ainda, o fiscal autuante entendeu que o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não logrou apresentar os comprovantes das despesas respectivas e, que a ausência de retenção na fonte não justifica ou legitima o não recolhimento pelo contribuinte, pois a este coube a disponibilidade do rendimento.

03 - Omissão de Rendimentos – Sessões Extraordinárias

Rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, a título de ajuda de custo por sessões extraordinárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

04 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – quotas de telefonia – ausência de comprovação locatícia:

A autoridade fiscalizadora verificou que o parlamentar do Estado do Acre tem direito a reembolso das despesas com telefonia, conforme Resolução nº 660/93, contudo o contribuinte não foi capaz de trazer aos autos a devida comprovação das despesas de locação.

05 - Dedução de Despesas Médicas Pleiteadas Indevidamente

Glosa de despesas médicas por não comprovadas e realizadas em benefício de pessoas estranhas.

06 - Compensação indevida de imposto de renda na fonte:

O contribuinte compensou o valor do imposto de renda que entendia ter sido retido sobre o décimo terceiro salário recebido, sendo certo que a tributação desta parcela do rendimento se dá em separado e exclusivamente na fonte.

Desta forma, foi efetuado o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração, relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, referente aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998 – exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fls. 269), onde alega, em síntese, que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre, onde exerceu o mandato de Deputado Estadual no período fiscalizado, deveria ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, alegando ainda que, por este motivo foi induzido ao erro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

Sobre a multa de ofício, alega o contribuinte, que foi injustamente penalizado, tendo em vista que fora induzido a erro pela fonte pagadora, que teria lhe informado que tal valor não seria tributável para efeito da declaração de ajuste anual e que a jurisprudência administrativa tem sido no sentido de afastar a multa de ofício em casos correlatos, ou seja, quando o contribuinte foi levado a erro por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora e o lançamento ocorreu com base em declaração espontânea do contribuinte.

Quanto à suposta ajuda de custo percebida o contribuinte afirma tratarem-se de indenizações de despesas de deslocamento para atender a convocações extraordinárias em período de recesso, portanto, considerando a mesma como não tributável.

Assegura que a tributação nos valores decorrentes de ressarcimento das despesas com telefones é incorreta e injusta, por serem estas despesas essenciais ao exercício pleno e incansável do seu ônus parlamentar e, que todos os documentos relativos a estas despesas foram devida e regularmente entregues à Assembléia Legislativa do Estado do Acre, devendo a presunção se operar em seu favor.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou procedente o lançamento, por entender que o contribuinte não é alcançado pelo benefício isencional, considerando assim, serem tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

Entendeu a autoridade julgadora singular que excluir o impugnante dos ditames da lei é conferir tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, hipótese repelida pela Constituição Federal.

Intimado da decisão da autoridade julgadora a *quo*, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fl. 299/314) solicitando o deferimento deste recurso, repetindo suas razões de impugnação e aduzindo que não houve omissão de receita tributável, bem como alega não ser cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que foi induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51
Acórdão nº. : 102-45.541

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que merece uma pequena reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, mais especificamente em relação à tributação dos rendimentos pagos ao recorrente pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Estado do Acre, provenientes de reforma, por ter o mesmo contraído a doença amblopia exanopsia (cegueira), quando policial militar, conforme se verifica de fls. 17 e 272.

Dessa forma, os proventos de tal aposentadoria não se incluem entre os rendimentos suscetíveis de tributação pelo imposto de renda, conforme dispõe o art. 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, devendo, portanto, ser excluídos da tributação, até porque, tal isenção, tem por objetivo diminuir os encargos financeiros sofridos pelo aposentado em relação ao seu tratamento.

Entretanto, em relação as demais matérias argüidas pelo recorrente e mantidas pela autoridade julgadora singular, entendo que não merece qualquer reforma a sua bem fundamentada decisão, a qual peço *vênia* para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, conforme se verifica do processo, a remuneração dos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, conforme demonstrativos, consiste em subsídio fixo (R\$ 2.500,00), subsídio variável (R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11522.000943/00-51

Acórdão nº : 102-45.541

2.250,00), subsídio adicional (R\$ 1.500,00) e auxílio moradia (R\$ 2.250,00), incidindo sobre todas as parcelas o imposto de renda retido na fonte.

Além desta remuneração, os parlamentares faziam jus a quotas de serviços de telefonia, correspondência e passagem. Adicionalmente, nos meses de fevereiro e novembro são efetuados pagamentos extras, sob a denominação de ajuda de custo, sem incidência de imposto de renda na fonte.

As quotas de serviço de telefonia são pagas diretamente aos parlamentares, enquanto que os valores pagos a título de auxílio correspondência e passagens, são pagos diretamente pela Assembléia Legislativa aos prestadores de serviço.

Assim, da análise de toda a documentação apresentada, constata-se que os valores percebidos a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e cotas de serviço não foram informados devidamente na declaração de ajuste anual.

Ora, a escusa apresentada pelo contribuinte de que os recolhimentos deveriam ter sido realizados pela fonte pagadora não o exoneram de recolher os valores percebidos em sua declaração de ajuste anual.

Neste sentido também não há de prevalecer a alegação de que os valores recebidos a título de ajuda de custo são caracterizados como isentos ou não tributáveis. Isto porque, além dos valores terem sido recebidos como uma "gratificação" pelo comparecimento do parlamentar às sessões extraordinárias, a isenção deve ser expressa em lei, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

O comparecimento às sessões extraordinárias não se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, XX, da Lei 7.713/88, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.”

Ou seja, somente são considerados isentos os rendimentos percebidos como ajuda de custo destinado a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, **em caso de remoção** de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência desta Câmara no voto do Ilustre Conselheiro Amaury Maciel, no julgamento do Recurso Voluntário nº 124353, do qual transcrevo a ementa:

“IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE CUSTO - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de Custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. Não atendendo estes requisitos não estão albergados pela isenção prescrita na legislação tributária.”

Seguindo o entendimento supra, não há como se considerar que os valores percebidos em razão do comparecimento dos parlamentares às assembleias extraordinárias sejam considerados isentos.

Mesmo porque, da análise da legislação que trata do assunto, verifica-se o oposto: São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários, ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego, conforme determina o art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94.

A legislação tributária que impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não substitui o sujeito passivo da obrigação tributária principal, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica de renda ou proventos, ainda que a fonte pagadora tenha informado equivocadamente como rendimentos isentos ou não tributáveis, valores tributáveis pagos ao contribuinte em determinado período de tempo. O contribuinte tem a obrigação de corrigir eventuais distorções que por ventura existam na data da entrega da declaração de ajuste, cuja apresentação é de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, não estando correta a declaração de ajuste será efetuado lançamento de ofício, conforme disposto no art. 841 do RIR/99:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000943/00-51

Acórdão nº. : 102-45.541

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal."

Logo, não tendo o contribuinte declarado os valores tributáveis, percebidos, em sua declaração de ajuste anual, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, inclusive com a imposição da multa de ofício e dos juros moratórios.

Quanto ao ressarcimento das despesas com telefone atribuído aos parlamentares, integram a remuneração tributável quando convertidas em pecúnia, principalmente quando não comprovado pelo contribuinte o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamentos de aluguel e nem sequer esclarecido quanto às atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

Desta forma, para a matéria acima, aplica-se novamente a regra do art. 45, *caput*, e incisos I e X do RIR/94.

A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

VALMIR SANDRI